



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001482/2007-28
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.609 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASILIA MOTORS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Improcedente o lançamento quando verificado que o procedimento de fiscalização incorreu em erro ao computar em duplicidade as receitas com prestação de serviço em razão do registro das notas fiscais pelos respectivos totais no Livro de Apuração do ICMS e pelo valor dos serviços no Livro de Apuração do ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício por exceder o limite de alçada e, no mérito a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Brasília, que julgou procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda

de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 2.956.773,21.

2. O lançamento foi efetuado com base em omissões de receitas apuradas pela diferença entre a receita declarada e a receita registrada no Livro de Saída de Mercadorias e no Livro de Registro do ISS, conforme demonstrado no Relatório de Fiscalização, o qual é parte integrante do lançamento fiscal (fls.104/113).

3. Em impugnação (fls. 123/145), o sujeito passivo alegou inexistirem as referidas omissões de receitas e que a Fiscalização havia as computado em duplicidade; que as omissões apuradas se referiam a prestações de serviços discriminadas em notas fiscais modelo 1, na qual se encontram discriminadas mercadorias e serviços; que, em relação aos serviços constantes nessas notas fiscais, tais valores são registrados nos Livros de Apuração do ICMS e do ISS; que a Fiscalização computou os serviços prestados no período em duplicidade, via somatório das notas fiscais que estão registrados nos dois livros.

4. Preliminarmente ao julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 237/239).

5. O resultado da diligência foi de que a apuração de omissão de receitas, no valor de R\$ 3.442.993,70, que resultou no lançamento objeto do presente litígio, foi indevida (fls. 246).

6. A DRJ, em sessão de julgamento de 03.04.2009, deu provimento à impugnação (fls. 251/254) em razão de que restou demonstrado erro substancial no procedimento de lançamento, confirmado em procedimento de diligência. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS. RECEITAS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE. EQUÍVOCO DA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Demonstrado nos autos equívoco da fiscalização ao imputar a infração omissão de receitas de serviços, pois o sujeito passivo já havia oferecido à tributação as receitas objeto do lançamento de ofício. O fisco foi induzido a erro. A interessada, tendo escriturado essas receitas de prestação de serviços objeto do I lançamento fiscal em duplicidade ou simultaneamente no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e no Livro Registro de Prestação de Serviços, e para evitar duplicidade de tributação sobre as mesmas receitas, corretamente ofereceu à tributação - a título de receitas de prestação de serviços - apenas o montante constante do Livro Registro de Serviços Prestados. Afasta-se, então a infração omissão de receitas.

7. Em razão da exoneração do crédito tributário ser superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, previsto na então Portaria MF nº 3, de 03.01.2008, foi interposto Recurso de Ofício para reexame necessário.

8. Cientificado em 30.04.2009 (fls. 258), o sujeito passivo não apresentou Recurso Voluntário.
9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

10. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a um milhão de reais, no termos do art. 1º da então Portaria MF nº 3, de 2008.
11. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).
12. O valor exonerado na decisão de primeira instância supera o limite atualmente vigente para interposição do Recurso de Ofício, de R\$ 2.500.000,00, definido na Portaria MF nº 63, de 2017, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

13. Quanto ao mérito, a diligência efetuada pela mesma autoridade lançadora que constituiu o lançamento, a partir das informações trazidas pelo sujeito passivo na impugnação, concluiu que houve erro na determinação da omissão de receitas ao computar as receitas com prestação de serviços em duplicidade.
14. O equívoco decorreu do fato de o contribuinte utilizar corretamente a Nota Fiscal modelo 1, como documento para acobertar operações com mercadorias e serviços.
15. Quando há serviços prestados, tais notas são registradas pelos valores totais no Livro de Apuração do ICMS e pelo valor dos serviços no Livro de Apuração do ISS. Obviamente, registre-se, que os valores registrados naquele livro não sofrem incidência do imposto estadual.
16. Todavia, ao se utilizar os valores totais dos livros fiscais, as receitas com prestação de serviços foram computadas em duplicidade.

Conclusão

17. Diante do exposto, voto por CONHECER o Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins